



Prefeitura Municipal de Santo André  
Gabinete do Prefeito

Santo André, 04 de abril de 2022.

PC nº 052.04.2022

Senhor Presidente,

Tenho em mãos o **Autógrafo nº 17**, de 2022, encaminhando o Projeto de Lei CM nº 22, de 2022, que institui a Política Municipal de Assistência à Saúde de Alunos com Diabetes nas escolas da rede municipal de ensino de Santo André.

Cumpre-me assim, comunicar a Vossa Excelência e dignos pares, nos termos do §1º do art. 46, da Lei Orgânica do Município, **VETO TOTAL** ao autógrafo apresentado, por ser inconstitucional.

A propositura busca a proteção da saúde, afinando-se com o dever constitucional do Poder Público de promover ações voltadas à redução do risco de doença (art. 196 da Constituição Federal). E esse dever incumbe a todos os entes federativos, na medida em que a Constituição Federal preceitua competir à União, aos Estados e ao Distrito Federal a competência concorrente para legislar sobre defesa da saúde (art. 23, II) e aos Municípios, suplementar a legislação federal e a estadual no que couber (art. 30, II).

Nesse diapasão, a Constituição do Estado de São Paulo, no exercício do poder constituinte derivado decorrente, dispõe também que a saúde é direito de todos e dever do Estado, cabendo aos Poderes Públicos Estadual e Municipal garantirem o direito à saúde mediante políticas públicas que visem à redução do risco de doenças e outros agravos (art. 219). Diz ainda a Carta Bandeirante que as ações e os serviços de saúde são de relevância pública, abrangendo regulamentação, fiscalização e controle (art. 220).

Entretanto, a matéria pleiteada pelo nobre edil está no âmbito da política pública elaborada pela Administração Pública Municipal através da Secretaria de Saúde, tornando-se fundamental o debate sobre a qualidade da atenção prestada.

Note-se que as atribuições do Prefeito, como administrador-chefe do município, concentram-se em três atividades, vale dizer, planejamento, organização e direção de serviços e obras, entretanto, essas prerrogativas exclusivas do Prefeito Municipal foram atingidas pelo Projeto de Lei, que interferiu na competência legislativa reservada ao Chefe do Executivo local, ao invadir a seara de organização, direção e contratação dos serviços e fornecimentos.

Outrossim, ao reger matéria tipicamente administrativa, os dispositivos do Projeto de Lei excluíram, de forma peremptória, a discricionariedade da Administração quanto ao tema.

Assim, o presente Projeto de Lei possui vício formal de iniciativa, além de ofender o Princípio Constitucional da Separação dos Poderes, já que criou novas atribuições à Secretaria Municipal de Saúde, contendo mácula legal insanável.

Observe-se que a proposta pretende criar, no âmbito da educação, política à Saúde, fazendo clara confusão de finalidades das áreas.



Prefeitura Municipal de Santo André  
Gabinete do Prefeito

A escola e ao profissional da educação cabe o foco no ensino e aprendizagem, todavia, o Projeto de Lei imputa à escola e aos seus profissionais ação que competem aos profissionais da saúde.

No que se refere à previsão de alimentação diferenciada ao aluno com diabetes e outras necessidades especiais, já existe legislação no âmbito federal implantada no município, através do Plano Nacional de Alimentação Escolar que prevê o cardápio diferenciado – Resolução nº 06/2020 – MEC/FNDE.

No mais, a Secretaria de Educação trabalha em parceria e intersectorialidade com as demais Secretarias, de forma que é prática regular o encaminhamento de alunos para acompanhamento pelas UBS's dos bairros, em diversas campanhas já existentes.

Não obstante, a execução da lei poderá implicar em despesas para a Administração, sem que haja a correspondente previsão orçamentária ou indicação de recursos para o seu atendimento.

Assim, o Projeto de Lei contém vício de iniciativa, por dispor sobre as atribuições de órgão público municipal, matéria cuja iniciativa é reservada ao Chefe do Executivo, nos termos do art. 61, § 1º, II, “b” e “e”, da CF/88 e do art. 24, § 2º, item 2, da CE/SP, além de conter inconstitucionalidade material por afronta ao princípio da separação dos poderes (art. 2º da CF/88; art. 5º da CE/SP).

Pelo exposto, diante da análise do Projeto de Lei CM nº 22, de 2022 perante a Constituição Federal, a Constituição Estadual, conclui-se como inconstitucional diante do vício de iniciativa e por afronta à separação de Poderes.

Diante do exposto, cumpro-me comunicar a Vossa Excelência e dignos pares, nos termos do § 1º do art. 46, da Lei Orgânica do Município, **VETO TOTAL** ao **Autógrafo nº 17**, de 2022, referente ao Projeto de Lei CM nº 22, de 2022, por ser inconstitucional.

Aproveito o ensejo para renovar protestos de alta estima e distinta consideração.

Atenciosamente,

PAULO SERRA  
Prefeito

Excelentíssimo Senhor  
Pedro Luiz Mattos Canhassi Botaro  
Presidente da Câmara Municipal de Santo André